COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 107, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga as instituições emissoras de cartão de crédito a expedir, "mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico".

Em sua Justificação, o autor lembra a posição de destaque que o mercado de *e-commerce* brasileiro ocupa no cenário mundial ao mesmo tempo em que alerta para os prejuízos que o crescente volume de fraudes vem causando para o segmento. E apresenta o emprego do cartão exclusivo para operações virtuais como solução viável para reduzir danos financeiros e favorecer consumidores, lojistas e emissores de cartões de crédito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

CD219850944500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar o Projeto, que, neste foro, recebeu 4 emendas.

A EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A EMC 2 estipula que a emissão de cartão prevista na proposição não exime os estabelecimentos comerciais de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fraudes e delitos de terceiros. A EMC 3 estende o prazo para entrada em vigor de 90 para 365 dias. E a EMC 4 suprime o artigo do projeto que prevê as características do cartão virtual e que demanda notificação acerca da emissão e aprovação prévia das transações pelo portador do cartão.

II - VOTO DO RELATOR

A obrigatoriedade de fornecimento de cartão exclusivo para operações eletrônicas prevista no Projeto consiste, sem dúvida, em iniciativa extremamente oportuna e bem-vinda. Constitui um dos pilares da nossa arquitetura consumerista a harmonização do desenvolvimento tecnológico e econômico com a proteção dos interesses dos consumidores.

Como aponta o autor do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, o Brasil presencia uma expansão consistente e inédita nas operações de varejo eletrônico, o chamado *e-commerce*, nos últimos anos. De um volume de 35 bilhões de reais nesse tipo de operação no ano de 2014, passou-se a um montante de 150 bilhões de reais segundo dados de 2019. E os cartões de crédito figuram, com enorme distância em relação a outros meios, como o principal instrumento de pagamento, respondendo por quase 70% das transações.

Lamentavelmente, em ritmo semelhante, têm crescido as fraudes on-line com cartões, gerando a instituições financeiras, varejistas e consumidores prejuízos que, anualmente, podem ultrapassar a marca de três bilhões de reais. Nesse ambiente, em que produtividade e comodidade convivem com extensos danos aos usuários, é preciso, induvidosamente, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500

CD219850944500

se busquem soluções efetivas para reduzir as fraudes e assegurar, em especial, a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo.

E o projeto aqui em discussão converge justamente para oferecer uma solução que – sob a perspectiva que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor – concorre para elevar a segurança das operações virtuais com cartões de crédito e salvaguardar os interesses econômicos dos consumidores.

A ideia do cartão exclusivo para operações virtuais, veiculada pela proposta, lastreia em bem-sucedida experiência da indústria de cartões, que já oferece, por variadas emissoras, essa modalidade de produto de modo facultativo e mediante contrapartida remuneratória.

Entendemos que obrigar a indústria a fornecer tal instrumento adicional quando solicitado pelo titular do cartão tradicional consiste em medida que beneficia os consumidores sem deixar de ser proporcional aos interesses dos demais atores do comércio eletrônico. Situa-se na esfera de deveres de segurança e qualidade nos serviços prestados pelos fornecedores de cartões de crédito (que auferem os lucros dessa atividade), ao mesmo passo em que se converte em vantagens para eles próprios e para os varejistas, que verão suas perdas reduzirem significativamente e contarão, com o aumento da segurança no segmento, com maior adesão de clientes aos seus produtos.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis ao Projeto. Pensamos, contudo, que ele pode ser aprimorado com as contribuições de algumas das emendas, que analisaremos a seguir, e com outros ajustes que serão coordenados na forma de um Substitutivo.

A EMC 1, ao transformar em faculdade o fornecimento do cartão virtual adicional, retira o objeto essencial do Projeto – obrigar a oferta desse instrumento – e mantém o quadro legislativo exatamente como se apresenta atualmente, já que o cartão virtual já é um produto oferecido facultativamente pelas emissoras de cartões de crédito. Pedimos licença, portanto, para não a acatar.

A EMC 2 traz reflexão importante, quando sugere que se faça referência à possível responsabilidade objetiva dos estabelecimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500

CD219850944500

comerciais. De fato, o sistema de responsabilidade dos fornecedores por vícios estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, funda-se na responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia de fornecimento.

Embora a definição de quem concorreu para o “defeito” na prestação do serviço, e em qual medida, seja pouco relevante para a reparação efetiva do consumidor em vista da solidariedade da responsabilidade dos fornecedores, é importante que, em eventual ação de regresso promovida pela emissora de cartão de crédito, uma falha de segurança causada exclusivamente pelo estabelecimento comercial possa ser ressarcida. Nesse sentido, acolheremos a EMC 2 para, sem eximir as emissoras de cartões, ressalvar a eventual responsabilidade dos estabelecimentos comerciais ou outros participantes da contratação eletrônica.

A EMC 3 estende a cláusula de vigência da lei que resultará do Projeto de 90 para 365 dias. Concordamos que o prazo de 90 dias previsto originalmente pode mostrar-se excessivamente curto para que emissoras que ainda não comercializem o produto possam desenvolvê-lo. Temos a percepção, porém, que um ano se revela um prazo demasiado longo e que a quantidade de fraudes que poderão ocorrer nesse intervalo exige um esforço de adequação de todos os envolvidos. Sugerimos, portanto, a adoção de um meio-termo e estabelecemos, em nosso substitutivo, o prazo de 180 dias.

A EMC 4 suprime o dispositivo que determina a notificação do titular acerca da emissão de cartão virtual em seu nome e que condiciona o pagamento de cada operação à sua autorização prévia. Acreditamos que a informação acerca da emissão do cartão, bem assim a comprovação da autoria em cada transação são elementos fundamentais para a segurança das operações e que a supressão desejada pela Emenda fragilizaria o escopo fundamental do projeto, que é garantir a segurança e fidedignidade das compras virtuais. Declinamos, nesse passo, da EMC 4.

Por fim, cremos que o Projeto, apesar de muito bem elaborado, carece de coercitividade, motivo pelo qual, acrescentamos, em nosso substitutivo, artigo que submete o descumprimento de suas disposições ao eficiente arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor, ressalvadas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500

CD219850944500

outras sanções específicas, como podem ser exemplo, aquelas a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras emitentes de cartões de crédito.

Em vista dessas ponderações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, e das Emendas na Comissão (EMCs) nº 2 e 3, na forma do anexo Substitutivo, e pela **rejeição** das Emendas na Comissão (EMCs) nº 1 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-3455

CD219850944500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização no comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração.

Parágrafo único. O titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional e a aprovação do pagamento de transações deve ser condicionada à sua prévia confirmação.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito e demais partes fornecedoras envolvidas nas contratações de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.

CD219850944500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei submete os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções definidas em legislação específica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-3455

CD219850944500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500